

## LEGISLAÇÃO ESPECIAL

### LEI N.º 9.099/1995 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS X

O conteúdo aborda a continuidade do estudo sobre a matriz de Juizado Especial Criminal, com o objetivo de finalizar a parte referente à suspensão condicional do processo. O tema já vinha sendo abordado anteriormente e será concluído para, posteriormente, resolver questões de concurso relacionadas à Lei n.º 9.099/1995.

O foco está na análise do cumprimento de condições durante o período de prova. Conforme o artigo 89 da referida lei, o período de prova pode variar entre 2 e 4 anos.

Supõe-se um caso de furto em que o autor do fato preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. O Ministério Público, titular da Ação Penal Pública, oferece a suspensão condicional do processo com duração de dois anos, condicionada ao cumprimento de algumas exigências.

As condições impostas pelo Ministério Público neste exemplo incluem: reparação do dano causado à vítima, comparecimento periódico em juízo, proibição de sair da comarca sem autorização judicial e prestação de um número específico de horas de serviço à comunidade. Caso o autor do fato cumpra todas as condições ao longo dos dois anos, o processo será encerrado e haverá extinção da punibilidade. No entanto, caso haja descumprimento das condições, o benefício poderá ser revogado.

Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – TEMA 920.)

#### Acórdãos

AgRg no REsp 1649472/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 27/04/2017, DJE 05/05/2017; AgRg no HC 379280/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 04/04/2017, DJE 25/04/2017; AgRg no HC 378760/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 04/04/2017, DJE 17/04/2017; HC 379650/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 13/12/2016, DJE 19/12/2016; AgRg no HC 373007/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 25/10/2016, DJE 07/11/2016; REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 25/11/2015, DJE 02/12/2015.

**Obs.:** um exemplo de causa obrigatória é a prática de um novo crime pelo beneficiário durante o período de prova. Caso isso ocorra e ele seja processado pelo novo crime, haverá obrigatoriamente a revogação do benefício. Essa prática pode ocorrer no finalzinho do período de suspensão condicional do processo.



Devido ao grande volume de processos nas varas judiciais, não é possível fiscalizar diariamente cada caso específico. Por isso, pode ocorrer que a prática do novo crime só seja descoberta após o término do período de prova. Nesse cenário, após os dois anos previstos para o benefício, os autos são remetidos ao Ministério Público e à Defesa para análise. Em seguida, cabe ao juiz decidir se extinguirá ou não a punibilidade pelo cumprimento das condições impostas.

Suponha-se que, ao ser encaminhado ao Ministério Público, um processo já tenha ultrapassado o período de prova de dois anos. No entanto, ao analisar a folha de antecedentes do beneficiário, o Ministério Público verifica que, dentro do período de prova, dois meses antes de seu término, o beneficiário foi processado por um novo crime. Diante disso, entende-se que houve perda da suspensão condicional do processo. O Ministério Público, então, manifesta-se requerendo a revogação do benefício e a continuidade do procedimento.

O ponto central da análise é se a causa da revogação ocorreu dentro do período de prova. Caso isso seja confirmado, mesmo que o fato seja descoberto posteriormente, a revogação será possível.

## REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA X REVOGAÇÃO FACULTATIVA

### Art. 89.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

**Obs.:** existem duas causas obrigatórias para a suspensão condicional do processo, as quais resultam na revogação dessa suspensão. Uma delas é a prática de crime durante o período de prova, sendo necessário que o acusado seja processado por esse crime. A outra causa obrigatória está relacionada ao descumprimento das condições impostas, especificamente à falta de reparação de dano. Caso tenha sido determinada a reparação do dano à vítima e o acusado não a tenha realizado, o benefício será revogado, salvo se houver impossibilidade de cumprimento, como nos casos em que o acusado demonstra estar desempregado, endividado ou em situação que impossibilite a reparação.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

**Obs.:** diferentemente da prática de um novo crime, que acarreta obrigatoriamente na revogação do benefício, o processamento por contravenção penal não implica necessariamente na revogação, ficando sujeito à análise do órgão acusatório, como o Ministério Público, que decidirá se a revogação será aplicada.

Entre as demais condições que podem ser fixadas na suspensão condicional do processo estão a proibição de sair da comarca, o comparecimento periódico, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária. O descumprimento dessas condições gera uma causa de revogação facultativa, conforme disposto expressamente no parágrafo que regula essa matéria. Assim, as cláusulas descumpridas podem resultar na revogação do benefício, mas não necessariamente o farão, dependendo da avaliação do caso concreto.



## ATENÇÃO

É necessário compreender que, em relação à suspensão condicional do processo, a revogação não ocorrerá se o indivíduo for processado por uma contravenção penal durante o período de prova. Essa afirmação está incorreta. A suspensão será revogada caso o beneficiário descumpra a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Por outro lado, a suspensão poderá ser revogada se o indivíduo for processado por um novo crime durante o período de prova. No entanto, essa revogação não é facultativa, mas sim obrigatória, sendo essencial ter atenção a essa diferenciação, já que questões sobre isso frequentemente aparecem em provas.

| Causa de revogação obrigatória                                                                      | Causa de revogação facultativa                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Vier a ser processado por outro crime;<br>Não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. | Vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção;<br>Descumprir qualquer outra condição imposta. |

**Obs.:** antes de avançar, é importante fazer uma observação que não está no slide, mas que se refere ao artigo 28 da Lei.º 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas. Trata-se de um crime que não prevê pena privativa de liberdade, relacionado à posse para consumo próprio de drogas. Há um julgado do STF que considera tal conduta como mera infração administrativa quando se trata de maconha, desde que em quantidade pequena, até 40 gramas. Contudo, não é essa a situação abordada.

Imagine-se o caso de um beneficiário que esteja cumprindo uma suspensão condicional do processo por um crime de furto, conforme exemplificado anteriormente em um slide. Durante o período de prova, esse indivíduo vem a ser processado pelo artigo 28 da Lei de Drogas. Suponha-se que a droga em questão seja crack ou cocaína, destinada ao consumo próprio, e que ele seja enquadrado no artigo 28, estando o caso sob análise do Juizado Especial Criminal.

Surge, então, a questão: isso geraria uma causa de revogação obrigatória ou facultativa? O artigo 28 configura um crime, embora receba um tratamento mais brando, pois não prevê pena privativa de liberdade. As sanções previstas incluem advertência, medidas educativas e prestação de serviços à comunidade, mas não incluem prisão, seja em forma de detenção ou reclusão.

Diante disso, o STJ adotou um entendimento relevante: atribuiu ao artigo 28 o caráter de causa de revogação facultativa. Esse posicionamento se justifica pelo fato de que o tratamento dado ao artigo 28 é ainda mais brando do que aquele aplicado às contravenções penais, que podem envolver prisão simples.

No exemplo citado, o beneficiário estava cumprindo suspensão condicional do processo pelo crime de furto, com prazo de dois anos e condições estabelecidas pelo Ministério Público. No decorrer desse período, ele foi processado pelo artigo 28 da Lei de Drogas. Assim, a regra geral que prevê revogação obrigatória em caso de novo processo por crime tem como exceção o artigo 28 da Lei de Drogas.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

**Obs.:** seguindo o mesmo exemplo apresentado, o processo ficou suspenso por dois anos, período em que o beneficiário cumpriu uma série de condições. Ao final desse prazo, o caso foi encaminhado ao Ministério Público, à Defesa e ao Juiz. No cenário ideal, tudo ocorreu conforme o esperado: durante os dois anos, o beneficiário cumpriu todas as condições estabelecidas, não foi processado por contravenção penal ou crime, e não descumpriu nenhuma das exigências impostas.

O Ministério Público verificou que tudo estava em conformidade e manifestou pela extinção da punibilidade. A Defesa concordou com a posição do Ministério Público, e o caso foi submetido ao Juiz. Nos termos do parágrafo 5º, o Juiz proferiu uma sentença extinguindo a punibilidade do autor do fato e determinou o arquivamento do processo.



15m

Nesse caso, não houve condenação, o beneficiário não era reincidente, não possuía maus antecedentes e não havia nenhum fator que compromettesse sua vida pregressa. Ele cumpriu o benefício sem que houvesse assunção de culpa, ou seja, sem admitir sua culpa no fato. Com o cumprimento adequado das condições, o processo foi encerrado sem necessidade de instrução ou sentença condenatória.

Por outro lado, pode ocorrer um cenário diferente, como o descumprimento das condições impostas. Nesse caso, durante o período de dois anos, se surgir uma causa de revogação, o Juiz deve proferir uma decisão revogando o benefício e determinando a continuidade do processo. Assim, todo o período em que o beneficiário esteve sob condições acaba sendo em vão, pois ele não cumpriu adequadamente as exigências estabelecidas.

A revogação do benefício ocorre por decisão judicial, considerando que o benefício inicialmente foi homologado pelo Juiz. Essa revogação pode ocorrer em casos de transação penal, acordo de não persecução penal (ANPP) ou suspensão condicional do processo. Quando o benefício é revogado, o processo continua a partir do ponto onde parou.

Nesse contexto, podem ser marcadas audiências ou proferidas sentenças conforme necessário. O processo segue seu curso normal, uma vez que a homologação da suspensão condicional do processo não faz coisa julgada material.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

**Obs.:** todos os exemplos apresentados consideram a hipótese de o acusado ter aceitado o benefício, seja cumprindo integralmente as condições, o que seria o ideal, ou descumprindo-as. Parte-se do pressuposto de que, em algum momento anterior, quando foi apresentada a cota ministerial e oferecido o benefício ao acusado, ele aceitou, e o juiz homologou a decisão. A partir daí, iniciou-se o cumprimento das condições impostas. Contudo, existe a possibilidade de o acusado sequer aceitar a suspensão condicional do processo. Há casos em que o autor do fato recusa o benefício, após análise feita em conjunto com sua defesa.

Há uma decisão a ser tomada: aceitar ou não a transação penal, o acordo de não persecução penal ou a suspensão condicional do processo. Caso não aceite, o procedimento continua a partir da etapa em que se encontra. Por exemplo, ao recusar a transação penal, o Ministério Público oferecerá denúncia e o processo seguirá. Da mesma forma, ao recusar o acordo de não persecução penal, o Ministério Público também oferecerá denúncia e o processo terá continuidade. No caso da suspensão condicional do processo, ao recusar, o processo prossegue normalmente, já que se encontra na fase processual. Nesse ponto, a denúncia já foi oferecida, recebida e analisada. Assim, o processo será instruído e julgado, seguindo todos os seus atos posteriores até a conclusão. Esse é o entendimento do parágrafo mencionado: se o acusado não aceitar a suspensão condicional do processo, este continuará até seu julgamento.



20m

Súmula 337 – STJ: é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

**Obs.:** para ilustrar, pode-se dar um exemplo relacionado à desclassificação de um crime.

Suponha-se que o Ministério Público tenha oferecido uma denúncia por furto qualificado, cuja pena varia de 2 a 8 anos de reclusão. Nesse caso, não seria possível a suspensão condicional do processo, pois a pena mínima excede um ano, requisito para a aplicação desse benefício. Assim, na cota da denúncia, o Ministério Público indicaria que está oferecendo a denúncia e que não cabe nenhum benefício, incluindo a suspensão condicional do processo, devido ao fato de a pena mínima superar um ano. Dessa forma, seria requerido o recebimento da denúncia e sua continuidade até o final.

No entanto, durante a instrução processual, pode ocorrer que a qualificadora apresentada na denúncia não seja confirmada. Por exemplo, pode-se considerar uma situação em que a qualificadora alegava um arrombamento de portão na casa da vítima. No decorrer da instrução, a vítima poderia afirmar que não houve arrombamento e os policiais também poderiam confirmar que tal fato não ocorreu. Assim, ao analisar os elementos do caso, verificar-se-ia que se trata de um furto simples e não qualificado, o que acarretaria uma desclassificação.

Nesse cenário, aplica-se a Súmula 337 do STJ. Ao chegar à fase de sentença, o juiz poderia perceber que, caso fosse proferida uma condenação, seria pelo crime de furto simples, cuja pena varia de 1 a 4 anos. Com isso, o réu passaria a preencher os requisitos para a suspensão condicional do processo. Contudo, cabe ressaltar que o juiz não tem competência para oferecer diretamente esse benefício. Diante dessa situação, o magistrado encaminharia os autos ao Ministério Público para que este se manifestasse sobre o cabimento da suspensão condicional do processo, considerando o teor do artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995.

Excepcionalmente, nesse caso, seria possível aplicar a suspensão condicional do processo no final do trâmite processual devido à desclassificação do crime.

A mesma situação pode ocorrer, conforme estabelece a Súmula 337, no caso de procedência parcial. Para ilustrar esse cenário, pode-se observar o seguinte exemplo:

No caso de procedência parcial, supõe-se uma denúncia apresentada pelo Ministério Público que imputa ao acusado a prática de furto simples e receptação. Ambos os crimes possuem penas previstas de 1 a 4 anos de reclusão, enquadrando-se no artigo 69 do Código Penal, em concurso material. No contexto narrado na denúncia, o acusado teria cometido um furto simples utilizando um carro que era objeto de receptação, ou seja, um bem proveniente de um crime anterior. Assim, o acusado estaria incidindo nos crimes de furto e receptação.

Diante do concurso material, conforme as súmulas do STF e do STJ, é necessário somar as penas mínimas dos crimes imputados. Ao somar as penas mínimas, obtém-se um total de dois anos. Nesse caso, verifica-se que não cabe a suspensão condicional do processo, pois o somatório das penas mínimas ultrapassa o limite previsto para a concessão desse benefício. Dessa forma, o processo deve prosseguir normalmente.

Na cota ministerial, o Ministério Público informa que não é cabível a suspensão condicional do processo devido ao somatório das penas mínimas em razão da incidência do concurso material. O processo segue seu curso. Após a instrução processual, constata-se que o furto realmente ocorreu, mas que não houve comprovação da receptação. Trata-se, portanto, de uma procedência parcial da pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, já que apenas um dos crimes foi confirmado.



25m

Nesse contexto, ao verificar que seria proferida uma sentença condenando o acusado pelo furto e absolvendo-o pela receptação, observa-se que o autor do fato faz jus à suspensão condicional do processo. Em vez de proferir a sentença diretamente, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para análise. O Ministério Público, sendo o titular do benefício, pode avaliar se cabe ou não a oferta da suspensão condicional do processo considerando apenas o crime de furto.

Caso o Ministério Público entenda que é cabível, poderá requerer a designação de audiência para tratar da suspensão condicional do processo. Por outro lado, se o Ministério Público justificar que não é cabível ou decidir não oferecer o benefício, não será possível substituir sua atividade. Nesse caso, a sentença será proferida normalmente, e a defesa poderá pleitear essa questão como preliminar posteriormente.

A remessa ao Ministério Público pode ocorrer tanto em hipóteses de desclassificação quanto em casos de procedência parcial. Em ambas as situações, desde que preenchidos os requisitos legais, o benefício da suspensão condicional do processo pode ser ofertado excepcionalmente no final do processo, sem qualquer prejuízo à sua aplicação.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

| <b>TRANSAÇÃO PENAL (art. 74)</b> | <b>SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (art. 89)</b>                 |
|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Corre prescrição.                | Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. |

**Obs.:** é necessário fazer essa diferenciação, pois as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição precisam estar previstas e expressas na lei. Nesse caso, a Lei n.º 9.099/1995, no artigo 89, determina que, durante o período de suspensão do processo, a prescrição também fica suspensa.

Como exemplo, em um processo de furto que está suspenso por dois anos, a prescrição do crime de furto também ficará suspensa por esse mesmo período. Essa situação ocorre na suspensão condicional do processo. Contudo, é importante comparar com a transação penal, pois ao analisar o artigo 76, que trata da transação penal, observa-se que não há menção à suspensão da prescrição. Assim, durante o período em que o indivíduo está cumprindo os termos da transação penal, a prescrição continua correndo normalmente.

Portanto, há uma diferença importante no tratamento desses dois benefícios previstos na Lei n.º 9.099/1995: na suspensão condicional do processo, o tempo de suspensão do processo implica também na suspensão da prescrição; já na transação penal, a prescrição segue seu curso normal enquanto os termos são cumpridos. Essa distinção é fundamental para compreender os efeitos jurídicos de cada instituto.

No próximo bloco serão resolvidos exercícios sobre esses temas para consolidar o conteúdo e finalizar a matriz de estudo. Os exercícios serão recentes, abrangendo diversas bancas e cargos, com o objetivo de demonstrar que é possível resolver qualquer questão relacionada ao Juizado Especial Criminal independentemente do concurso ou banca examinadora. Recomenda-se que os exercícios sejam tentados previamente para maior aproveitamento.

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Lorena Alves Ocampos.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---